



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Município de Natal
GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROFESSORA ELEITA
Iracema de Sá Moura
Lúcio Padre Miguelinho
LEitora
LEADORA
LUCIA GUERREIRO

Projeto de Lei nº143 /2017

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil – Pró-Infantil, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Natal, o Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil – Pró-Infantil, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) às crianças na faixa etária de zero a cinco anos, excedentes nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs).

Parágrafo Único. O Programa tem por objetivo assegurar o acesso da criança à Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, garantindo o cumprimento da Meta I do Plano Municipal de Educação do Município de Natal (PME) – Lei nº 6603, de 01 de abril de 2016, e o art. 29, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Para participar do Programa, a criança deve preencher os seguintes requisitos:

- I – estar na faixa etária de zero a cinco anos de idade;
- II – ser excedente na rede de ensino municipal de Natal/RN, devendo estar acompanhada de declaração emitida pela unidade escolar do bairro em que reside a criança;
- III – ser residente e domiciliada no Município de Natal/RN.

§1º. Para os efeitos desta lei, é necessário que a família da criança esteja inscrita no Sistema de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, devendo apresentar o número de identificação social (NIS), atribuído pela Caixa Econômica Federal aos possíveis beneficiários de programas sociais.

§2º. A análise dos documentos apresentados será feita pela Comissão Permanente de Acompanhamento ao Pró-Infantil, que encaminhará as informações, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SME/Natal/RN), para as Instituições de Ensino autorizadas a participar do Programa, caso preenchidos os requisitos.

Art. 3º. O aluno participante do Pró-Infantil será afastado nas hipóteses de:

- I – não atingir 70% (setenta por cento) da frequência mensal;
- II – ficar comprovada a falsidade dos documentos apresentados no ato da matrícula.
- III – surgir vaga na rede de ensino municipal de Natal/RN, de acordo com o inciso II do art. 2º desta Lei;

§1º. Os incisos anteriores são os únicos casos de cancelamento das bolsas concedidas.

§2º. Todos os alunos, inclusive os beneficiários do Pró-Infantil, estarão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos das Instituições participantes do Programa, não podendo haver tratamento diferenciado para as crianças bolsistas.

Art. 4º. As Instituições de Ensino privadas de Natal poderão aderir ao Pró-Infantil mediante a assinatura de Termo de Adesão, formalizado entre a Prefeitura de Natal, a Secretaria Municipal de Educação e a Instituição de Ensino, conforme as instruções que seguem:

I – a Instituição interessada deverá preencher cadastro na Secretaria Municipal de Educação de Natal/RN;

II – após o cadastramento, será exarado parecer pelo Conselho Municipal de Educação (CME/Natal/RN) com o fim de atestar que a Instituição atende às condições físicas e pedagógicas necessárias e às exigências estabelecidas em suas normas;

III – sendo aprovada pelo CME/Natal/RN, o parecer emitido pelo órgão e as documentações exigidas serão analisados pela Comissão Permanente de Acompanhamento ao Pró-Infantil de que trata o art. 8º;

IV – havendo a concordância da Comissão Permanente de Acompanhamento, a Instituição estará apta a assinar o Termo de Adesão, cuja cópia será enviada para a SME/Natal/RN.

§1º. É essencial que a Instituição interessada forneça os dados relativos à disponibilidade de vagas por idade, nível de ensino e turno de atendimento.

§2º. O Termo de Adesão de que trata este artigo terá validade de 2 (dois) anos, renováveis por igual período, originando direitos e deveres para as partes.

§3º. É de responsabilidade da Instituição de Ensino guardar, por no mínimo 5 (cinco) anos, os documentos apresentados pelos alunos beneficiários do Programa no ato da matrícula.

Art. 5º. Para a execução do Pró-Infantil será concedida redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) às Instituições de Ensino da rede privada que assinarem o Termo de Adesão, conforme as regras estabelecidas no artigo anterior, sob a condição de ofertarem bolsas integrais ou parciais de 50%, na Educação Infantil, para as crianças que atenderem aos requisitos definidos no art. 2º, nas seguintes proporções:

I – até 50% (cinquenta por cento) da receita mensal auferida, para a Instituição de Ensino exclusivamente de Educação Infantil que ofereça uma bolsa (integral ou parcial) a cada 40 (quarenta) estudantes regularmente matriculados, garantida a sua manutenção até a conclusão do ano letivo da respectiva matrícula;

II – até 30% (trinta por cento) da receita mensal auferida, para a Instituição de Ensino que ofereça, na Educação Infantil, uma bolsa (integral ou parcial) a cada 20 (vinte) estudantes regularmente matriculados, garantida a sua manutenção até a conclusão do ano letivo da respectiva matrícula;

Parágrafo Único: Os percentuais da redução da base de cálculo do ISS, previstos nos incisos anteriores, serão acrescidos de 5% (cinco por cento) se as Instituições de Ensino que aderirem ao Programa estiverem localizadas nos bairros que possuem menor índice de atendimento da demanda populacional para Educação Infantil.

Art. 6º. A redução da base de cálculo prevista no art. 5º será mensal e terá o seu percentual e montante fixados no Termo de Adesão, consoante os limites estabelecidos no artigo anterior e de acordo com as informações fornecidas pela Instituição acerca do número de vagas da educação infantil e o que representam para a receita mensal da Unidade Escolar.

§1º. A SME/Natal/RN deverá encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT/Natal/RN) o número de alunos atendidos por cada Instituição e os respectivos níveis de ensino;

§2º. O benefício persistirá enquanto forem mantidos os quantitativos de alunos bolsistas definidos no art. 5º.

Art. 7º. O reconhecimento do benefício fiscal fica condicionado à comprovação de regularidade fiscal pela Instituição contribuinte.

§1º. A concessão do benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

§2º. Ficará impedida de aplicar a redução de base de cálculo de que trata o art. 5º desta lei a Instituição que tiver cometido ilícitos fiscais capitulados em legislação própria ou atentado contra a ordem econômica e tributária.

§3º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão da adesão da Instituição de Ensino ao Programa e o impedimento da utilização do benefício fiscal pelo período de 03 (três) anos.

Art. 8º. Visando acompanhar o cumprimento das regras do presente Programa, será criada Comissão Permanente de Acompanhamento ao Pró-Infantil, composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um representante da Secretaria Municipal de Tributação e três assistentes sociais, sendo desse colegiado as seguintes atribuições:

I – convocar beneficiários do Programa em caso de necessidade de confirmação das informações prestadas;

II – promover, a qualquer tempo, visitas aos domicílios das famílias beneficiadas, realizadas pelos assistentes sociais, com o fim de comprovar o atendimento às condições exigidas pelo Programa;

III – instaurar e presidir processos administrativos visando o cancelamento das bolsas concedidas, quando ocorridas as hipóteses previstas no art. 3º;

IV – acompanhar os dados fornecidos pela SME à SEMUT quanto ao número de alunos atendidos pelas Instituições e seus respectivos níveis.

Art. 9º. Semestralmente, visando dar publicidade, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar amplamente na mídia local os requisitos para a participação no Pró-Infantil.

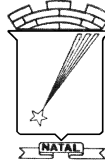
Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 14 de junho de 2017

Professora Eleika Bezerra Guerreiro

Vereadora | PSL



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA
PROFESSORA ELEIKA BEZERRA GUERREIRO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº /2017

Preliminarmente, quanto à possibilidade de edição de ato normativo em matéria tributária, cabe ressaltar que, em recente decisão (DJ 20/11/2013), diante da análise da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo em matéria tributária, mesmo no caso de leis que impliquem renúncia de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. Veja-se trechos do Acórdão exarado no citado Recurso Extraordinário:

“EMENTA: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(...)

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

(...)

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal. (destacou-se)

Quanto ao mérito, registra-se que o atendimento em creches e pré-escolas é direito social das crianças, estabelecido na Constituição de 1988, com o reconhecimento da Educação Infantil como dever do Estado com a Educação. O processo de inserção deste direito no ordenamento jurídico pátrio que teve ampla participação dos movimentos comunitários, de mulheres, e dos movimentos de redemocratização do país, além, evidentemente, das lutas dos próprios profissionais da educação.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentando a Carta da República de 1988, introduziu uma série de inovações em relação à Educação Básica, dentre as quais, a integração das creches nos sistemas de ensino, compondo, junto com as pré-escolas, a primeira etapa da Educação Básica, que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade (Lei nº 9.394/96, art. 29).

A referida lei evidencia o estímulo à autonomia das unidades educacionais na organização flexível de seu currículo e a pluralidade de métodos pedagógicos, desde que assegurem aprendizagem, além de reafirmar os artigos da Constituição Federal acerca do atendimento gratuito em creches e pré-escolas.

No âmbito nacional, foi desenvolvido o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que determina as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional nos dez anos seguintes à promulgação da lei que o instituiu.

Por sua vez, localmente, foi elaborado o Plano Municipal da Educação do Município de Natal (PME) – Lei n. 6603, de 01 de abril de 2016 –, preconizado nas diretrizes nacionais e necessidades locais, cuja Meta I determina que o Município deve universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches, de forma a atender, até o final de sua vigência, 70 % das crianças de 0 a 3 anos. Segue a transcrição da Meta 1 do PME:

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, sendo que se alcance pelo menos 60% (sessenta por cento) até o 5º (quinto) ano do Plano em referência. (vide Lei promulgada nº449/2016 publicada no Diário Oficial de 12 de agosto de 2016).

Segundo os dados que fundamentaram o desenvolvimento das estratégias e metas do PME, da população de crianças na faixa etária de - 1 a 3 anos de idade, menos de 20% teve acesso escolar nos últimos anos, a maioria matriculada em creches privadas.

No ano de 2016, aproximadamente 4.770 crianças entre 0 e 3 anos de idade foram atendidas pela rede pública de ensino de Natal, o que equivale a 10,7% do total de 44.474 crianças nesta faixa etária, segundo projeção da população de 0 a 3 anos para o período.

No ano vigente, a Secretaria Municipal de Educação adotou, mais uma vez, o critério de sorteio de vagas para alunos da Educação Infantil, mesmo após o equivocado fim do Tempo Integral definido pelo Executivo como a solução para a abertura de novas vagas. Vale salientar que o fechamento do atendimento em dois turnos pela Prefeitura do Natal vai de encontro ao definido pelo Plano Nacional de Educação.

A demanda de alunos excedentes, no entanto, não diminuiu. Após o início do ano letivo de 2017, o nosso mandato encaminhou o Ofício N° 007/2017-CMN/GVPEBG para a Secretaria Municipal de Educação solicitando a cópia da lista de suplência de cada Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) existente em Natal, cuja demanda de alunos foi maior do que o número de vagas ofertado, conforme disposto na Portaria n° 120/2016-GS/SME, de 31 de outubro de 2016 e publicado no Diário Oficial do Município em 01 de novembro de 2016. Este documento reiterou o Ofício N° 96/2016-CMN/GVPEBG, enviado por este Gabinete em 26 de dezembro de 2016, ao qual não foi emitido resposta.

No dia 14 deste mês, obtivemos a resposta da SME, por meio do Ofício n° 446/2017 – GS/SME, com os documentos anexos solicitados. De acordo com o material encaminhado, atualmente, existem 2.123 crianças nas listas de suplências dos 74 CMEIs situados na capital potiguar. É importante ressaltar que este número ainda é pequeno, se levada em consideração a quantidade de crianças em idade escolar fora da sala de aula por opção dos pais.

Assim, considerando a meta que sinaliza para 70% de atendimento à população infantil em nível de creche até o final do PME em vigência, o município de Natal/RN planeja alcançar gradativamente o índice, estabelecendo uma média de crescimento anual de aproximadamente 5% de novas matrículas no período de 2016 a 2024, em relação à população projetada pelo IBGE no referido período para esta etapa da educação infantil, justificando, portanto, o Projeto de Lei ora apresentado.

Com esse objetivo, pela relevância da matéria em tela, conclama meus pares para apreciação e aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 14 de junho de 2017

Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora | PSL